



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 58646/CE (2004.05.00.031270-4)

AGRTE : EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/CE que acolheu incidente de impugnação ao valor da causa oposto pela União Federal, para fixar como tal a importância de R\$ 115.551,09, montante correspondente ao débito cuja exigibilidade os autores pretendem ver afastada.

Os recorrentes sustentam que o propósito da ação ordinária por eles proposta é de cunho eminentemente declaratório, na medida em que buscam tão-somente a declaração de inexistência da relação jurídica objeto do auto de infração que rendeu ensejo à cobrança da dívida.

Acrescentam que não estão discutindo o valor do débito, razão pela qual, entendendo inaplicável à hipótese as disposições contidas nos arts. 259 e 260 do CPC, reputam correto o valor estimativo por eles apontado em sua peça póstica, qual seja, R\$ 1.000,00.

Não foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimada, a agravada argumenta, em síntese, que se o benefício patrimonial almejado com o ajuizamento do feito importa em R\$ 115.551,09, é essa a quantia que deve ser levada em consideração quando da fixação do valor da demanda.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 58646/CE (2004.05.00.031270-4)

AGRTE : EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

VOTO

O Sr. Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Relator):

O cerne do presente litígio consiste em saber se agiu com acerto o douto julgador monocrático ao acolher incidente de impugnação ao valor da causa, fixando como tal a importância de R\$ 115.551,09, montante correspondente ao débito cuja exigibilidade os autores pretendem ver afastada.

Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico imediato – o que não é o caso dos autos. É assente na doutrina que o valor atribuído à causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico do pedido, de forma que se deve perquirir o benefício patrimonial visado na lide para que não se incorra no erro de imputar à demanda valor além ou aquém do proveito econômico efetivamente buscado na contenda.

Na hipótese, força reconhecer que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apontado pelos autores, ora recorrentes, na inicial da ação não traduz a pretensão abrigada em sua peça póstica, eis que os valores que pretendem ver afastados – e que correspondem ao proveito econômico que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da causa – são bem superiores a esta importância.

Com efeito, em situações similares a que se encontra em apreço, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência se quer afirmar ou negar. Confira-se, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ATAQUE À COBRANÇA QUE SE REPUTA INDEVIDA). VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGTR Nº 58646/CE

V – 2

3. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ao objetivo de atacar cobrança que se reputa indevida, deverá ser calculado tendo como base o benefício econômico pretendido.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.

5. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele “quantum”, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

6. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

7. Embargos rejeitados.

(EDcl no AG 512487/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 210)

Demais disso, também não se pode perder de vista que a regra preconizada no art. 259, V, do CPC, expressamente dispõe que nos casos em que a ação tem por propósito a declaração de inexistência de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder à relação cuja existência se pretende ver afastada.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 58646/CE (2004.05.00.031270-4)

AGRTE : EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MONTANTE QUE SE PRETENDE VER AFASTADO.

1. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, é obrigatória a atribuição de valor certo à causa, sendo pacífico na doutrina que este valor deve corresponder ao seu conteúdo econômico da demanda – qual seja, o proveito que o autor pretende obter caso venha a sagrar-se vencedor.
2. Tratando-se de ação que visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, o valor da causa deve equivaler ao montante da relação cuja existência se pretende ver negada. Inteligência do art 259, V, do CPC.
3. Precedentes do eg. STJ.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 17 de março de 2005.
(Data de julgamento)

Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Relator